

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.509, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros, rodoviárias e aeroportos possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas, em todo o território nacional.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado Dr. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, objetiva obrigar a que os hospitais, prontos-socorros, rodoviárias e aeroportos em todo território nacional possuam macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

O artigo 1º indica que os estabelecimentos terão o prazo de 180 dias para o cumprimento da obrigação e, também, que o não cumprimento da lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

O artigo 2º da proposição estabelece que as despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Na justificção, o autor destacou que o projeto visa “assegurar aos portadores de obesidade acomodações e transporte adequadas e dignas”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013, aborda a preocupação de oferecer aos cidadãos obesos do País condições mais adequadas de atenção à saúde e de transporte, por meio da obrigação de hospitais, prontos-socorros, rodoviárias e aeroportos disporem de macas e cadeiras de rodas adequadamente dimensionadas.

Ainda que tal preocupação seja meritória, pois todos desejamos que as pessoas obesas recebam o melhor atendimento possível, considero que não se deva elaborar uma lei para cada doença ou problema específico.

No caso da saúde, o próprio texto constitucional e também a Lei Orgânica da Saúde, já garantem uma atenção integral à saúde dos brasileiros, o que inclui um adequado acolhimento a todos os tipos de usuários, sejam eles obesos ou idosos ou portadores de quaisquer condições que necessitem especial tipo de acomodação.

Não cabe a produção de lei específica para o atendimento de cada tipo de condição apresentada pelos usuários nos serviços de saúde e também para os demais serviços mencionados na proposição.

É preciso cautela ao estabelecer obrigações com efeito em numerosas instituições em todo o País. Nos casos em que o nível de obesidade seja tão acentuado (como o exemplo citado pelo autor na justificção) que as cadeiras de rodas usualmente disponíveis não sejam adequadas, pode ser necessário adotar procedimentos especiais (em

integração com o serviço local de saúde) que vão muito além da disponibilidade de cadeiras de rodas, para que o transporte ocorra em segurança.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.509, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2014.

Deputado Dr. ROSINHA
Relator